

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Rio Negro/PR

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 49/2025 – Declara a fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural no Município de Rio Negro/PR.

Autoria: Vereador Odair Pereira

I – SÍNTESE

O Projeto de Lei nº 49/2025, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a declaração da fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural no âmbito do Município de Rio Negro/PR.

A proposição conceitua a fumicultura, reconhece sua relevância para a economia, para a preservação cultural e para a agricultura familiar, e estabelece diretrizes para que essa atividade seja considerada estratégica pelos órgãos da administração municipal, com possibilidade de políticas públicas de fomento, parcerias e convênios.

A justificativa apresentada pelo autor destaca a importância da fumicultura para a geração de emprego e renda, a fixação das famílias no campo, o fortalecimento do cooperativismo e do associativismo rural, além da preservação de tradições locais.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR, em seu art. 8º, inciso I, igualmente estabelece competência da Câmara Municipal para deliberar sobre matérias dessa natureza.

O projeto não trata de temas reservados à União ou ao Estado e não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, restringindo-se ao reconhecimento de relevância e à fixação de diretrizes gerais, sem imposição de obrigações diretas ou imediatas.

2. Legalidade

A proposta não apresenta vícios de ilegalidade ou constitucionalidade. A declaração de relevância de atividade econômica, social e cultural é matéria legítima para o Legislativo municipal, não implicando estímulo ao consumo do produto, mas apenas reconhecimento de sua importância produtiva e cultural.

Também não há criação de despesas obrigatórias, afastando eventual violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Técnica legislativa

A redação está adequada às normas da Lei Complementar nº 95/1998, observando clareza, precisão e lógica na estruturação dos dispositivos.

4. Fundamentação normativa

- Constituição Federal, art. 30, incisos I e II;
- Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR, art. 8º, inciso I;
- Lei Complementar nº 95/1998, arts. 7º a 13;



- Princípio da valorização das atividades econômicas locais e da agricultura familiar.

III – CONCLUSÃO

Considerando a competência legislativa, a ausência de óbices de legalidade e a conformidade com a técnica legislativa, não se verificam impedimentos jurídicos para o prosseguimento do Projeto de Lei nº 49/2025 no processo legislativo.

Assim, esta assessoria jurídica manifesta-se pelo prosseguimento da tramitação da matéria.

Rio Negro/PR, 15 de agosto de 2025.

Tiago André Schlichting

OAB/PR 56.450